LEI Nº 1.973/18 **CERES, 21 DE FEVEREIRO DE 2018.**

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO FIRMAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SSP-GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito do Município de Ceres-GO, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal c/c o que dispõe a Resolução Normativa do TCM/GO, e na Lei Municipal Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVA, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal com fundamento na Lei Orgânica do município, na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 7.210/84, autorizado a firmar CONVÊNIO com o Estado de Goiás mediante a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária- SSP/GO.

Parágrafo Único- A firmatura do convênio mencionado no caput deste artigo estabelecerá regras visando à mútua colaboração entre os convenentes, de forma a permitir que os reeducandos do regime semiaberto e aberto da Unidade Prisional de Ceres-GO, sejam encaminhados pelo Poder Judiciário e Ministério Público com exercício na Comarca e tenham oportunidade de trabalho e renda e a consequente remição de suas penas, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210/84, prestando serviços em prol do Município de Ceres.

I- O trabalho dos reeeducandos objeto do futuro convênio visa a ressocialização do indivíduo, sendo que o trabalho do condenado além de ser um dever social e condição de dignidade humana, também possui finalidade educativa e produtiva;

II- Os sentenciados que forem contratados com base nesta lei não estarão sujeitos ao Regime da CLT- Consolidações das Leis do Trabalho, tampouco ao Regime Jurídico do município, mas sim, ao que estabelece a referida Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84).

Art. 2º O reeducando que for contratado pelo município por força do futuro CONVÊNIO fará jus à remuneração mensal mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e máxima de 100% (cem por cento) do salário mínimo vigente no país de

acordo com a assiduidade e produtividade de cada um, a ser depositada diretamente na conta indicada por cada reeducando.

§ 1º- Além da remuneração bruta mensal a ser recebida pelo reeducando, o município deverá recolher e depositar em conta judicial ou poupança em nome do mesmo o correspondente a 10% (dez por cento) do valor pago a título de remuneração, valor este que constituirá o **pecúlio**, nos termos previstos no art. 29 da referida Lei de Execução Penal.

§ 2º- A jornada de trabalho **não** será inferior a 06 (seis) horas diárias e nem superior a 8 (oito) horas diárias, com descanso nos domingos e feriados, nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal.

§ 3º- As demais obrigações inerentes ao TERMO DE CONVÊNIO a ser celebrado por força da presente lei, deverão reger-se pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, sem prejuízo da aplicação das normas emanadas dos órgãos de controle, em especial as do TCM/GO.

§ 4º- A despesa comprometida em função da celebração do CONVÊNIO objeto desta lei correrá por conta da dotação orçamentária própria: 02.0217.04.122.0024.214- CONTRIBUIÇÕES E ASSOCIAÇÕES – ELEMENTO - 3.3.90.41.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito de Ceres, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2018.

Rafaell Dias Melo
Prefeito Municipal de Ceres